



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938777/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.938 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2022
Recorrente KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-73.538, proferido, 16 de janeiro de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre Declaração de Compensação - DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35102.58545.271207.1.2.03-2055	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10880-938.777/2013-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	25.946,83	0,00	0,00	0,00	25.946,83
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.946,83 Valor na DIP: R\$ 25.946,83
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 25.946,83
CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21090.47657.150409.1.7.03-8415 23598.28348.150409.1.7.03-5243 00925.14556.150409.1.7.03-6572 36378.91024.150409.1.7.03-0165
06512.81929.150409.1.7.03-8970 14857.64625.240409.1.3.03-9582 10070.68104.260412.1.7.03-9613 32385.79448.260412.1.7.03-7637
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

35102.58545.271207.1.2.03-2055

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.247,03	8.649,36	21.210,82

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, assim se pronunciou:

4. Dada a devida vênia, não pode a Manifestante concordar com tal decisão, já que todas as informações declaradas ao fisco relativas ao saldo negativo da CSSL do ano-calendário de 2002 já foram alcançadas pela decadência, o que impede sejam elas desconsideradas como pretende o auditor fiscal. Assim, vem a Manifestante apresentar os argumentos para a devida reforma daquela decisão, posto que dissonante do enquadramento legal invocado.

[...]

5.O prazo para a restituição/compensação do crédito tributário pago indevidamente ou a maior, como no presente caso, em que a Manifestante recolheu tributos a maior de CSLL, deverá ser computado a partir da data da extinção do crédito tributário, conforme expressa disposição do artigo 168 do Código Tributário Nacional que possui a seguinte dicção:

[...]

11. Destarte, no caso em discussão, considerando que entre o ano-calendário de 2002 e a data de intimação da decisão ora impugnada, 12/09/2013, passaram-se mais de uma década, no mínimo, considera-se extinto qualquer eventual direito de crédito do fisco em face dos fatos geradores ocorridos naquele período. 12. O procedimento levado a efeito pelo i. agente fiscal, de desconsiderar o crédito da Manifestante, julgando como prescrito o crédito por ela apurado (no caso, do saldo negativo da CSSL), equivale à cobrança de suposto crédito a ela devido, o que não mais pode ser empreendido em razão da decadência de seu direito, que causou a extinção de qualquer eventual crédito em seu favor.

[...]

18. Por essa razão, estando inteiramente comprovado o direito da Manifestante, é a presente para requerer a V. Sa. a reforma integral da decisão de fls., para que seja reconhecido integralmente o seu crédito, homologando-se, destarte, as compensações por ela efetuadas com esse valor.

19. Nestes termos, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, realização de prova pericial, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade para confirmar o Despacho Decisório contestado, não reconhecendo, assim, o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário alegando:

“II.DO MÉRITO.

II.1. DA APURAÇÃO DA CSLL POR ESTIMATIVA NO ANO DE 2002 QUE ORIGINOU O SALDO NEGATIVO DE CSLL.

6. As compensações realizadas pela Recorrente não foram homologadas sobre o fundamento de que não foram localizados os comprovantes de pagamento dos valores que compuseram o saldo negativo de CSLL de R\$ 25.946,83 utilizado na compensação.

7. No entanto, não procedem as alegações da autoridade fazendária, porquanto, vai se ver, o valor de R\$ 24.661,62 originou-se de retenções de CSLL efetuadas pela Receita Federal em decorrência do pagamento de aluguéis à Recorrente, nos termos do art. 64, §3º, da Lei n. 9.430/1996, e o valor de R\$ 1.285,21, refere-se à antecipação da CSLL por estimativa, relativa ao período de janeiro de 2002, que foi paga a destempo, em março de 2003, com o devido acréscimo de multa e juros.

8. Com efeito, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que, à época dos fatos (ano calendário de 2002), era tributada com base no lucro real anual e estava sujeita ao recolhimento mensal, por estimativa, da CSLL, nos termos dos arts. 2º e 28 da Lei 9.430/96: (...)

9. O calculo por estimativa era efetuado com base em balancete de suspensão ou redução, na forma do art. 35 da Lei n. 8.981/95, de forma que o valor de CSLL pago em meses anteriores era deduzido da CSLL devida no período em curso, quando demonstrado que aquele valor acumulado excedia o valor da contribuição apurada: (...)

10. No período em questão, a Recorrente também era titular de saldo de CSLL a recuperar, originado de retenções na fonte desta contribuição, realizadas pela Receita Federal em 1997, 1999 e 2000, por ocasião do pagamento de aluguéis à Recorrente, pela locação do imóvel denominado Edifício Saint Paul, localizado na Rua Teixeira da Silva, n. 217, de propriedade da Recorrente, à época dos fatos (doe. 3), as quais eram consideradas antecipação do que for devido pela contribuinte em relação (...) às mesmas contribuições, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.430/1996: (...)

12. Para facilitar a compreensão da apuração da CSLL, por estimativa, realizada no ano calendário de 2002, a Recorrente apresenta o demonstrativo de cálculo anexo (doe. 4), elaborado com base em sua escrituração fiscal e mercantil (does. 20 e 21), cujas informações também se encontram inseridas às fls. 61/64 da DIPJ do exercício de 2003, anexa às fls. 49/99 dos autos, e são reproduzidas, de forma resumida, a seguir: (...)

13. Conforme se extrai do demonstrativo supra, a Recorrente utilizou-se do saldo de CSLL a recuperar originado das retenções na fonte realizadas pela Receita Federal, para compensação das parcelas de CSLL, apuradas por estimativa, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2002. Assim é que, a parcela de janeiro de 2002, no valor de R\$ 22.978,44, foi integralmente compensada pelo montante de mesmo valor relativo à CSLL a recuperar, não restando saldo de CSLL a pagar. Já a parcela de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 25.946,83, foi deduzida pelo valor da CSLL devida no mês anterior de R\$ 22.978,44, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei n. 8.981/95, e compensada com o valor de R\$ 1.683,18, relativo à CSLL a recuperar, tendo, ao final, sido apurado saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.285,21, que foi devidamente quitado, em

março de 2003, com o acréscimo de multa e juros, perfazendo o valor total de R\$ 1.777,57, conforme comprovantes anexos (doe. 23).

14. Em relação à apuração da CSLL, por estimativa, dos meses de março e abril, nos respectivos valores de R\$ 8.295,73 e R\$ 9.504,64, considerando que o valor de CSLL quitado nos meses anteriores excedia o valor da contribuição apurado nestes períodos, conforme balancete mensal levantado na forma do art. 35 da Lei n. 8.981/95, estes valores de CSLL não foram recolhidos.

15. Nos meses de maio a dezembro de 2002, em razão dos prejuízos auferidos, apurou-se base de cálculo negativa da CSLL, de modo que no final do exercício, o crédito tributário de R\$ 25.946,83, extinto por pagamento e compensação, nos termos do art. 156, I e II e IV, do CTN, convolou-se em saldo negativo de CSSL, passível de restituição e compensação nos termos do art. 60 da Lei n. 9.430/96, aplicável à CSLL conforme art. 28 supratranscrito da mesma lei, o qual prescrevia: (...)

16. Amparada na lei, a Recorrente requereu, com fulcro no art.74 da Lei n. 9.430/96, a compensação do montante de R\$ 25.946,83 com outros débitos de tributos administrados pela Receita Federal, por meio dos PERDCOMPs (...)

II.2. DA ORIGEM DO SALDO DE CSLL A RECUPERAR

18. Conforme relatado anteriormente, a Recorrente utilizou-se do saldo de CSLL a recuperar para compensação dos valores de CSSL a pagar apurados por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

19. Este saldo de CSLL originou-se de retenções na fonte desta contribuição, realizadas pela Receita Federal nos anos de 1997,1999 e 2000 em face dos aluguéis pagos à Recorrente pela locação do imóvel denominado Edifício Saint Paul, localizado na Rua Teixeira da Silva, n. 217, consoante demonstrativo abaixo:

20. Com efeito, conforme se extrai dos Diários dos anos calendários de 1996 e 1997 (does. 9 e 10), a partir de janeiro de 1997 a Recorrente passou a receber aluguel pela locação do imóvel denominado Edifício Saint Paul à Receita Federal.

21. Em razão do que dispõe o art. 64 da Lei n. 9.430/96, estes pagamentos estavam sujeitos à retenção na fonte da contribuição social sobre o lucro, a qual seria considerada como antecipação do que fosse devido em relação à mesma contribuição.

22. Registre-se que neste período de 1997 a 2000 a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL, conforme se extrai das anexas DIPJS (does. 5 a 8), razão pela qual as retenções efetuadas pela Receita Federal foram convertidas em crédito de CSLL.

23. Conforme se verifica do Livro Razão de 1997 (doe. 11), após a utilização de parte daquelas retenções como antecipação da contribuição devida, a Recorrente apurou saldo de CSLL retido na fonte por órgão público ("Contribuição Social antecipada") no valor de R\$ 3.661,04. O saldo negativo da CSLL ("CSLL estimativa") (doe. 10) apurado no final daquele ano calendário foi de R\$ 7.648,33, de forma que o saldo negativo total da CSLL a recuperar em 1997 perfazia o montante de R\$ 11.309,37.

24. Em 1998, o saldo de R\$ 3.661,04 da conta "Contribuição Social antecipada" foi acrescido de novas retenções pela Receita Federal decorrentes da locação daquele imóvel e atualizado pela Selic, de forma que no final do período perfazia o montante de R\$ 17.858,78, conforme se extrai dos Livros Diário e Razão (does. 12 e 13). Nestes mesmos documentos é possível verificar que o saldo da "CSLL estimativa" de R\$ 7.648,33 foi atualizado pela Selic, perfazendo, ao final do período, o valor de R\$ 9.293,49. O saldo negativo total da CSLL a recuperar em 1998 perfazia o montante de R\$ 27.152,27.

25. Em 1999, a conta "CSLL estimativa" foi alterada para "CSLL apurada" e a conta "Contribuição Social antecipada" foi desmembrada em três contas: "CSLL retida em 1997", "CSLL retida em 1998" e "CSLL retida em 1999", nos termos do Livro Razão anexo (doe. 15).
26. Conforme se extrai do Livro Razão (doe. 15), em 1999 o valor da CSLL apurada de R\$ 9.293,49 foi baixado, conforme conciliação, e foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 16.999,27, sendo esse o saldo final da conta "CSLL apurada". Verifica-se também que a conta "CSLL retida em 1997", após deduções e atualização pela Selic, encerrou com saldo de R\$ 15.527,03 e as contas "CSLL retida em 1998" e "CSLL retida em 1999" foram zeradas (doe. 15). Conforme se verifica do Livro Diário de 1999 (doe. 14), o saldo negativo total da CSLL a recuperar perfazia o montante de R\$ 32.526,30.
27. No ano calendário de 2000, o valor de R\$ 16.999,27 da conta "CSLL apurada" foi transferido para a conta "CSLL retida em 1999", remanescendo aquela, ao final, com saldo de R\$ 312,64, conforme Livro Razão do período (doe. 17). Extrai-se, ainda, deste documento que o valor da "CSLL retida em 1997", após atualização pela Selic, encerrou com saldo de R\$ 17.393,43 e a conta "CSLL retida em 1999", após atualização pela Selic, encerrou com saldo de R\$ 19.358,41. Verifica-se do Livro Diário do ano calendário de 2000 (doe. 16), que o saldo negativo total da CSLL a recuperar perfazia o montante de R\$ 37.064,48.
28. No ano calendário de 2001, o valor de R\$ 312,64 da conta "CSLL apurada" foi transferido para a conta "CSLL retida em 2000", restando aquela conta, ao final, com saldo zero, conforme demonstra o anexo Livro Razão (doe. 19). Já as contas "CSLL retida em 1997", "CSLL retida em 1999" e "CSLL retida em 2000", após a atualização pela Selic, encerraram o ano calendário com os saldos, respectivamente, de R\$ 19.042,88, R\$ 22.010,40 e R\$ 361,69, perfazendo o saldo negativo total da CSLL a recuperar de R\$ 41.414,97, conforme se extrai do Livro Diário (doe. 18)
29. Finalmente no ano calendário de 2002, a Recorrente utilizou-se do saldo negativo da CSLL a recuperar para compensação integral do valor da CSLL apurado por estimativa em janeiro de 2002 e parcial da parcela de fevereiro de 2002, (...)
30. Estas operações encontram-se devidamente registradas nos Livros Diário e Razão da Recorrente do ano calendário de 2002 (does. 20 e 21).
31. As compensações das CSLL apuradas por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 com o saldo negativo de CSLL a recuperar, respectivamente, nos valores de R\$ 22.978,44 e R\$ 1.683,18, foram realizadas com fulcro no art. 66 da Lei n. 8.383/91, o qual dispõe: (...)
33. Por se tratar de compensação entre contribuições da mesma espécie, esta operação não estava sujeita a qualquer requerimento, nos termos do art14 da Instrução Normativa SRF 21/1997: (...)
34. As compensações realizadas foram devidamente declaradas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativos ao 1º trimestre de 2002, entregue em 11/08/2003 (doc. 22). (...)
36. Tendo transcorrido 5 anos das compensações efetuadas em 2002, para extinção integral da CSLL apurada por estimativa em janeiro de 2002 e extinção parcial da CSLL apurada por estimativa em fevereiro de 2002, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, operou-se a extinção definitiva dos respectivos créditos tributários nos valores de R\$ 22.978,44 e R\$ 1.683,18, os quais, em razão da apuração de base de cálculo negativa de CSLL no final do ano calendário de 2002, foram convertidos em saldo negativo de CSLL, utilizados nos PERDCOMPs glosados.

37. Resta demonstrado, portanto, a legitimidade dos créditos de saldo negativo de CSLL utilizados para pagamento da CSLL, apurada por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

III. DA PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE RECURSAL.

38. Impossibilitada de apresentar provas de seu direito na impugnação, protestou a Recorrente pela produção de provas e juntada de novos documentos, tendo este pedido sido indeferido, com fulcro no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

39. No entanto, a possibilidade de apresentação de documentos em sede de recurso voluntário está resguardada pelo princípio da VERDADE MATERIAL que norteia o contencioso administrativo, bem como o direito de ampla defesa e efetivo exercício do contraditório, direitos estes escampados pela Magna Carta em seu art. 5º. : (...)

42. Assim, em atenção aos mencionados princípios, a Recorrente pede vénia para acostar ao presente recurso os documentos contábeis, devidamente registrados perante a Junta Comercial, e comprovantes de recolhimento relacionados acima, os quais comprovam efetivamente a existência do seu direito creditório. (...)

44. Desta forma, os documentos ora acostados fazem prova a favor do contribuinte e somente poderão ser desconsiderados na hipótese de a autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos registrados.

45. Estas retenções, se necessário, devem ser confirmadas pela própria Receita Federal, na medida em que era este órgão o responsável pelo cumprimento desta obrigação quando do pagamento dos aluguéis pela locação do imóvel na Rua Teixeira da Silva, n. 217.

IV. DO PEDIDO.

46. Diante de todo o exposto, e mais do que nos autos consta, requer a Recorrente: (i) seja admitido e provido o presente Recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, com a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento dos débitos compensados objeto dos processos de cobrança ns. 10880.941935/2013-66, 10880.941936/2013-19, 10880.941937/2013-55, 10880.941938/ 2013-08, 10880.941939/2013-44, 10880.941940/2013-79, 10880.941941/2013-13 e 10880.941942/2013-68.

47. Na hipótese de V. Sas. entenderem necessária a confirmação das retenções, requer a Recorrente seja o presente julgamento convertido em diligência a fim de que a Receita Federal confirme em consulta ao seu sistema, as retenções efetuadas entre 1997 e 2000 pelo pagamento de aluguel à Recorrente, em razão da locação do imóvel localizado na Rua Teixeira da Silva, n. 217.

48. Protesta a Recorrente pela apresentação de documentos complementares, realização de diligência, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, mas não reúne os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele não conheço. Explique-se.

Trata-se de processo em que se discute compensação declarada (Per/Dcomp) e não homologada. No caso em exame, a Recorrente alegou em sede de manifestação de inconformidade não *concordar com o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada por supostamente “todas as informações declaradas ao fisco relativas ao saldo negativo da CSSL do ano-calendário de 2002 já foram alcançadas pela decadência”*.

Assim, a questão da decadência foi um único argumento aduzido pela Recorrente, tanto que assim constou no acórdão de piso:

“(…)

No presente caso, não há que se falar em decadência, haja vista que não se trata de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, mas sim de débitos tributários apurados pela contribuinte, confessados em declaração de compensação, que tem regras e procedimentos próprios previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Da mesma forma, também não há que se falar, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, em homologação tácita do crédito declarado, haja vista que a natureza do prazo ali previsto é decadencial, ou seja, de perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso sob análise.

Na verdade, o procedimento de verificação empreendido pela autoridade fiscal teve por alvo a confirmação da certeza e liquidez do crédito a compensar, conforme comando do art. 170 do CTN. Tal procedimento se submete ao prazo de cinco anos para homologação de compensação declarada, estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e não ao prazo decadencial estabelecido no CTN para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Sendo assim, é cabível investigar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação, ainda que isso implique verificar fatos geradores abrangidos pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação, estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

As compensações declaradas à RFB, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Uma vez não homologada a compensação, dentro prazo de cinco anos a contar da apresentação da Declaração de Compensação, o contribuinte pode contestar tal decisão, suspendendo a exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada até decisão administrativa definitiva. Portanto, não há que se falar em prescrição desses débitos, mormente porque não se aplica ao processo administrativo a chamada prescrição intercorrente.

Ao ensejo:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...] [Grifei.]

IN RFB nº 900/2008 (vigente à época da entrega das DCOMPs)

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

[...]

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a **data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora**. [Grifei.]

No presente caso, a DCOMP mais antiga entregue pela interessada foi transmitida no ano de 2009. Assim, como a ciência do Despacho Decisório ocorreu no ano de 2013, não há que se falar em homologação tácita das compensações, em face do decurso do prazo legal de cinco anos.

Por fim, cumpre salientar que o referido prazo não se aplica a pedidos de restituição ou ressarcimento.

Quanto ao pleito para “*produção de todas provas em direito admitidas*”, os arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 determinam que a impugnação seja “*instruída com os documentos em que se fundamentar*” e “*as razões e provas que possuir*”. Nesse sentido, o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 veda a apresentação de provas documentais posteriores à impugnação, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não foi demonstrado.

Especificamente acerca da “*realização de prova pericial*”, o pedido correspondente deve ser considerado não formulado, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos legais para realização de tal procedimento (Decreto n.º 70.235/72, art. 16, § 1º).

Quanto à apresentação de memoriais e sustentação oral, não há previsão na legislação processual para que esses procedimentos sejam adotados em sede de julgamento de primeira instância.

Ademais, após a impugnação, a interessada nada mais apresentou em termos de prova.

Dessarte, deve ser indeferido o pedido para “*produção de todas provas em direito admitidas*”.

Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para confirmar o Despacho Decisório contestado.”

Por outro lado, em suas razões recursais, a Recorrente buscou demonstrar e comprovar a origem, liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, inclusive, requerendo a juntada de documentos com tal propósito.

Tais alegações, contudo, sequer foram apresentadas pela Recorrente em momento processual anterior, logo, também não foram apreciadas pela instância a quo.

Destarte, uma vez constatado que a Recorrente, conforme já mencionado, alega aspectos que não constam da decisão atacada. Logo, por certo se operou a preclusão consumativa, pelo que, não é possível conhecer do recurso, vez que procedimento ao contrário implicaria aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade.

Vale ressaltar que a preclusão consumativa encontra fundamento no art. 303 do CPC:

Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo

Em suma, a Recorrente não contestou os fundamentos da decisão recorrida, mas sim trouxe novos argumentos em sede de recurso voluntário caracterizando inovação recursal, o que é vedado nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, quando a matéria não for contestada, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão consumativa processual

Portanto, no processo administrativo fiscal devem ser observados os princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser apreciadas em Recurso Voluntário.

Isto porque a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau.

Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Assim, ao julgador não cabe a apreciação de fundamento jurídico não suscitado na manifestação de inconformidade/impugnação e não apreciado pela instância inferior, devendo ocorrer o não conhecimento do recurso, conforme tem decidido este Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES. MATÉRIA AUSENTE DA IMPUGNAÇÃO E DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário cujas razões dissonam do quadro fático-jurídico definido pela fundamentação adotada pelo acórdão-recorrido, com base nas alegações formuladas na impugnação, se ausente algumas das hipóteses autorizadas para a inovação. (Acórdão nº 2001-004.754, Relator: Thiago Buschinelli Sorrentino, Data da Sessão: 25/11/2021).

Ante o exposto, oriente meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face da matéria questionada ser preclusa, por se tratar de inovação processual não controvertida na instância *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça